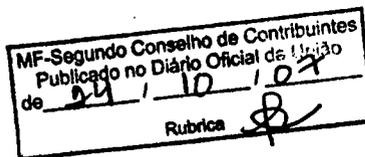




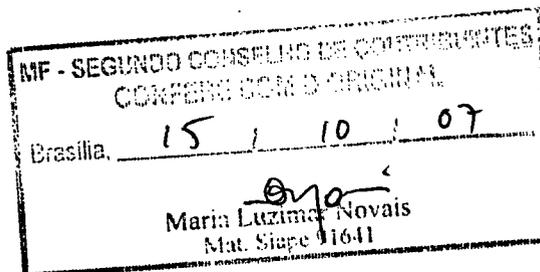
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001341/2002-08
Recurso nº : 138.333
Acórdão nº : 204-02.741



Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Igor Araújo Soares.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13819.001341/2002-08
Recurso nº : 138.333
Acórdão nº : 204-02.741

Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 339/344:

A interessada protocolizou, em 10/04/2002, pedido de Restituição no valor de R\$ 2.430.472,01 que, conforme as razões de fls. 04/16, refere-se a valores de multa de mora relativos ao imposto sobre produtos industrializados – IPI - recolhido com atraso, mas espontaneamente, e referente ao período de fevereiro de 1992 a janeiro de 2002.

A DRF/São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido em testilha com base na argumentação de que a multa de mora tem caráter compensatório e não se confunde com multa de ofício, sendo pressuposto daquela a espontaneidade.

Devidamente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade que, em resumo, fez as seguintes alegações:

- O ressarcimento/compensação do valor pago a título de multa deve ser reconhecido e homologado, pois constitui direito do contribuinte e não se encontra extinto pela prescrição;*
- A multa moratória visa punir o contribuinte pelo atraso no recolhimento do tributo. O instituto da denúncia espontânea premia aqueles que, embora em atraso, se antecipam ao Fisco, tomando as medidas necessárias para a correta extinção do débito e o pagamento do principal acrescido de juros moratórios, evitando ao Fisco, qualquer prejuízo decorrente do atraso;*

Para corroborar o alegado a contribuinte colacionou jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, solicitou a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos valores a serem compensados.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação de que trata o presente processo através do Acórdão DRJ/RPO n.º 14-13.735, de 20 de setembro de 2006, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

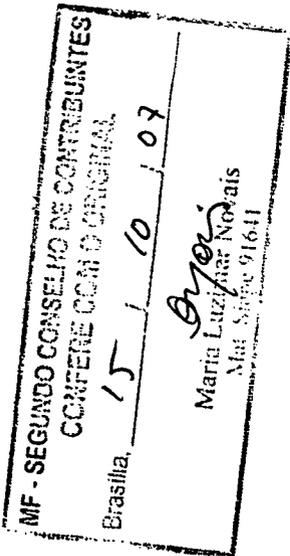
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não existir.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente como o imposto, em denúncia espontânea, uma vez que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.



M. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13819.001341/2002-08
Recurso n° : 138.333
Acórdão n° : 204-02.741

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COMO DECIDIDA			
Brasília,	15	10	07
Maria Luzia de Novais			
Mat. Supl. 91641			

2º CC-MF
Fl.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão retro, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 353/365), oportunidade reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, para requerer a restituição dos valores por ela pagos a maior a título de multa moratória com a homologação das respectivas compensações.

É o relatório.

APB 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001341/2002-08
Recurso nº : 138.333
Acórdão nº : 204-02.741

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 10 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 11641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso intempestivo não merece ser conhecido.

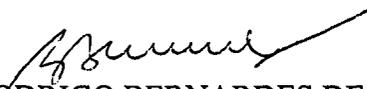
Após lavratura do acórdão recorrido (fls. 339/344), a contribuinte obteve vista dos autos (22 de novembro de 2006 - fl. 345).

Na forma como dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 o prazo para interpor recurso voluntário venceu em 22 de dezembro de 2006, no entanto o recurso somente foi protocolizado em 18 de janeiro de 2007 (fl. 353).

Alerto que sem objeto a ciência de fls. 351 e o Termo de Vistas de fl. 352, eis que intimada a recorrente desde o primeiro Termo de Vistas, às fls. 345.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 